



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001380-81.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante SÃO MARTINHO S/A - FILIAL USINA IRACEMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.962

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001380-81.2024.8.26.0040 – AMÉRICO
BRASILIENSE**

APELANTE: SÃO MARTINHO S/A – FILIAL USINA IRACEMA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Daniel Romano Soares

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária proposta em busca do cancelamento de Auto de Infração Ambiental, sob argumento da ocorrência da prescrição intercorrente e da ausência de dolo ou culpa. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido, fundamentando que a prescrição se inicia com o encerramento do processo administrativo, conforme artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 e Súmula nº 467 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Decreto nº 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais, na ausência de previsão legal específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de jurisprudência do C. STJ e desta 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente no sentido de que o Decreto nº 20.910/1932 não se aplica à prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais, sendo inaplicável a Lei nº 9.873/1999 a ações punitivas de Estados e Municípios.

4. Ausente previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional nos termos pretendidos pela apelante, a sentença de primeira instância foi correta ao considerar que a prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente em processos administrativos estaduais não é regulada pelo Decreto nº 20.910/1932. 2. A Lei Federal nº 9.873/1999 não se aplica a ações administrativas punitivas de Estados e Municípios.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/1932, art. 1º

Código de Processo Civil, art. 1.010, art. 85, § 11

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.800.648/PR, Rel. Min. Paulo

Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 08.04.2024
STJ, AgInt no REsp nº 2.083.695/MG, Rel. Min. Herman
Benjamin, Segunda Turma, j. 17.06.2024

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **São Martinho S/A** em face do **Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do Auto de Infração Ambiental nº 269984/2012, lavrado em razão do uso irregular de fogo em áreas agropastoris, seja em razão do decurso da prescrição intercorrente entre a prática da conduta imputada e o encerramento do processo administrativo instaurado para apurá-la, seja pela ausência de dolo ou culpa imputáveis à autora.

Deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito (f. 198/199), a r. sentença de f. 267/273 julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que, disciplinada a prescrição pelo artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, seu termo inicial corresponde não à prática do ato atribuído à requerente, mas ao encerramento do processo administrativo a ele relacionado – como, de resto, confirmado pela Súmula nº 467 do

C. STJ. De resto, destacou que, ainda que a responsabilização administrativa seja subjetiva, consta da documentação apresentada que funcionários da requerente e vizinhos da propriedade em que ocorrido o incêndio reconheceram que o fogo havia sido deliberadamente causado pela autora a fim de preparar o terreno para contrato de arrendamento firmado com terceiro.

Inconformada, recorre a autora. Afirma que a Súmula nº 467 do C. STJ não se aplica ao caso concreto, que trata de paralisação irregular de processo administrativo por mais de cinco anos. Nesse sentido, salienta que, praticado o ato em 11/04/2012 e lavrado o AIA em 13/04/2012, a notificação quanto à rejeição de seu recurso administrativo só foi realizada em 14/05/2024 (f. 278/286).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 294/321, com preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

De início, destaque-se, de um lado, que o presente recurso não contém impugnação às considerações da r. sentença quanto à comprovação da existência de dolo na provocação do incêndio na propriedade da requerente e, de outro, que a preliminar suscitada com as contrarrazões se refere a processo diverso e, desse modo, não deve ser conhecida.

Feitas essas observações, não se ignora que a questão da incidência da prescrição intercorrente em processos administrativos como o ora discutido é polêmica e, atualmente, encontra-se afetada por força do decidido em 12/11/2024 na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.002.589/PR, com determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria em fase de recurso especial ou de agravo em recurso especial. Na ocasião, o C. STJ delimitou a controvérsia à definição “*se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Decreto n. 20.910/1932 pode ser aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo*” e apontou posicionamentos divergentes daquela própria corte nos seguintes sentidos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se aplica o art. 1º d o Decreto 20.910/1932 para a prescrição intercorrente de processo administrativo; é certo que as disposições da Lei 9.873/1999, que estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela administração pública federal, não são aplicáveis às ações punitivas dos estados e municípios. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.800.648/PR, relator Ministro Paulo Sérgio

Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em virtude da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2. Tendo em vista a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná e ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso, já que, em tais situações, o STJ entende caber 'a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la' (REsp 685.983/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.6.2005, p. 228). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.083.695/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024)''

Apesar disso, verifico que esta C. 1ª Câmara de Direito Público vem se manifestando pela inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto Federal nº

20.910/32 para fins de cômputo da prescrição intercorrente em processos administrativos como o ora discutido. Nesse sentido, cite-se o julgamento recente, em 10/12/2024, da Apelação Cível nº 1005541-92.2022.8.26.0400, de autoria do Eminentíssimo Desembargador Nogueira Diefenthaler e do qual participei como segundo juiz, em que decidido que:

“2. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente aventada pela apelante.

É da jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o artigo 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, que prevê a prescrição intercorrente, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

Nesse sentido é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas

disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019). 3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.665.220/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito

especial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.738.483/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

Acompanhando o posicionamento firmado pela Corte Superior, esta Colenda 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente firmou entendimento, o qual passo a adotar, no sentido de que é inaplicável o art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008, uma vez que disciplina a prescrição intercorrente em processos administrativos do âmbito federal. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inocorrência. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 e do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista que o prazo prescricional se refere a processo administrativo federal, ou seja, fixa prazo à Administração Pública Federal que não pode deixar o processo administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos. Resolução SMA nº 32/2010 que dispõe acerca de aplicação suplementar e não de regras específicas de processo administrativo federal em processo administrativo estadual. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Regular hipótese de julgamento do procedimento administrativo, já que as provas

produzidas nos autos se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova oral que, no caso concreto, se mostra inútil e protelatória. 3. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. O Auto de Infração descreve suficientemente a infração ambiental cometida, consistente no depósito irregular de madeira sem licença válida. Hipótese em foi observado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Particular que não afastou a presunção de legitimidade do ato administrativo. 4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Alegação de falta de fundamentação na decisão de administrativa. A decisão meritória enfrentou fundamentadamente todas as teses imprescindíveis ao deslinde da questão de forma lógica e coerente, não havendo qualquer vício que a contamine. 5. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP, Apelação Cível nº 1009570-13.2019.8.26.0071, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Des. Marcelo Berthe, dj. 25/08/2020)

Não há, portanto, cogitar-se de prescrição intercorrente nos moldes estabelecidos pela legislação federal, em razão de o processo administrativo ter ficado parado por mais de 03 (três) anos.

No que tange ao Decreto Estadual nº 64.456/2019 que tratou do tema em seu art. 40, prevendo prazo prescricional para a apuração da infração administrativa, destaque-se que foi revogado pelo Decreto estadual nº 64.563/2019 que entrou em vigor na mesma data de sua publicação (06/11/2019), revogando, assim o art. 40 do Decreto estadual nº 64.456/2019.

Dessa forma, não há cogitar-se da prescrição intercorrente defendida pela apelante.”

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão de rejeição de exceção de pré-executividade, com imposição de multa por litigância de má-fé. Agravante que sustenta a nulidade de citação no processo administrativo e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo. Decisão proferida por essa C. Câmara anteriormente reconhecendo a ausência de elementos inequívocos que evidenciassem vícios no ato de citação. Prescrição intercorrente inexistente no presente caso concreto: A Lei Federal nº 9.873/99, regulada pelo Decreto nº 6.514/08, disciplina o processo administrativo federal e não se aplica aos Estados e municípios. Necessidade de afastamento da condenação por litigância de má-fé. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 2297896-25.2023.8.26.0000, Des. Rel. Isabel Cogan, j. 28/02/2024, Des. Rel. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)

Assim, ausente previsão legal que determine a contagem do prazo prescricional nos termos pretendidos pela autora, correta a r. sentença ao reconhecer que “a prescrição em processos de cobrança de multas ambientais segue a lógica de que o prazo começa a fluir apenas com a constituição definitiva do crédito, ou seja, quando o processo administrativo se encerra e a multa é formalmente devida, respeitando-se o prazo de cinco anos estabelecido pela legislação” (f. 268) – razão pela qual nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantido o resultado do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos aos representantes do recorrido para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **São Martinho S/A – Filial Usina Iracema** nos autos da ação ordinária por ela movida em face do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1001380-81.2024.8.26.0040 – 1ª Vara do Foro de Américo Brasiliense, SP).

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator